

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 26/04/2022

Item 81

Processo: TC-005277.989.18-2

Câmara Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2018.

Presidentes: Matheus Antonio Eler e Ronaldo Moschini da Silva.

Períodos: (01-02-18 a 31-12-18) e (01-01-18 a 31-01-18).

Advogado(s): Ana Maria Ometto Wrege (OAB/SP nº 120.572), Patricia Midori Kimura (OAB/SP nº 230.764), Laura Margoni Checoli (OAB/SP nº 255.179) e Caroline Domingues de Souza (OAB/SP nº 415.507).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARES.

Falhas no Controle Interno. Número excessivo de cargos em comissão. Elevada Devolução de Duodécimos. Irregulares.

População do Município:	400.949 habitantes
Despesa Total do Legislativo: (Artigo 29-A, CF)	3,68% da receita tributária do exercício anterior (limite 5,00%)
Gastos com folha de pagamento: (EC nº 25/2000)	52,72% da receita efetivamente realizada (limite 70%)
Gastos com pessoal: (Artigo 20, III, "a", LRF)	1,62% da corrente líquida (limite 6,00%)
Subsídios dos Agentes Políticos: (Artigos 29, VII e 37, XI, CF)	regular

Tratam os autos das **CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA**, relativas ao exercício de 2018.

I - A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-10 – Unidade Regional de Araras** que, em relatório inserido no evento 14 apontou ocorrências¹.

II - Notificados, os senhores Matheus Antonio Eler e Ronaldo Moschini da Silva, responsáveis pela prestação de contas, apresentaram suas razões de defesa e os documentos dos eventos 28 e 86.

III – O Ministério Público de Contas pugnou pela oitiva da ATJ (evento 36).

IV – A **ATJ** (unidade cálculos) manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão do descumprimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil. Ao passo que a **Chefia da ATJ** entendeu que as falhas relacionadas pela unidade de cálculo podem ser relevadas (evento 57).

IV - O **Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade**, com multa, devido à desproporção entre os cargos efetivos e comissionados, previsão de duodécimos muito acima de suas reais necessidades, e propôs as recomendações (eventos 61 e 100).

V - A **SDG** opinou pela irregularidade das contas (evento 108).

É o relatório.

¹ **Destacando-se :**

- Falhas no Controle Interno;
- Histórico dos repasses recebidos – possível descumprimento do parágrafo primeiro do artigo primeiro da LRF;
- Déficit do Resultado Econômico de 2018 de R\$ 137.972,57;
- Despesa de pessoal: divergências nos valores informados ao Sistema AUDESP;
- Vereadores não estão cumprindo acordos de parcelamento;

Quadro de Pessoal:

- Os cargos em comissão representam 62,57%, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

VOTO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA**, relativas ao exercício de 2018, não estão em condições de aprovação, embora os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal tenham sido atendidos.

Dentre os apontamentos da fiscalização está o descumprimento de acordo de parcelamento de débitos por parte de Vereadores, mas isso demanda ação do Executivo contra os inadimplentes, podendo, no máximo, ser exigível do Responsável pelo Legislativo uma orientação quanto à essa obrigação.

Quanto ao elevado percentual de devolução de duodécimos ao Poder Executivo, o Ministério Público de Contas ressalta que considerando a receita efetiva, teríamos a extrapolação do limite de despesa com folha de pagamento.

Conforme tenho me manifestado, é uma situação que assola a maioria das Câmaras Municipais, que estão sendo advertidas a regularizar seu orçamento, e posteriormente poderá ensejar a irregularidade das contas.

Entretanto, os desacertos referentes à gestão de recursos humanos contaminam as contas.

O excessivo número de cargos comissionados da Câmara tem sido apontado por este Tribunal desde, no mínimo 2011, tendo ensejado a rejeição das contas de 2017 abrigadas no TC-6232/989/16².

² Com trânsito em julgado em 14/07/2020.

No exercício de 2018 havia 64 servidores efetivos e 107 em comissão para um município com 400.949 habitantes conforme demonstrativo abaixo:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	90	90	65	64	25	26
Em comissão	108	109	104	107	4	2
Total	198	199	169	171	29	28
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do	Exerc. em exame
Nº de contratados						

A informação sobre o lançamento do Edital nº 001/2019 para realização de concurso público visando o preenchimento de 14 cargos efetivos, de modo a igualar a proporção entre efetivos e comissionados não altera a situação.

Ressalto que tal apontamento “**desproporção entre cargos efetivos e comissionados**” tem levado as Câmaras a aumentar o número de efetivos, ao invés de reduzir os cargos em comissão, inflando a folha de pagamento. Não se trata de um desequilíbrio com solução matemática, mas da real readequação do seu quadro de pessoal, é o que este Tribunal tem exigido.

A minha posição, que já é conhecida, considera mais importante a quantidade de funcionários da Edilidade do que o número de cargos comissionados ocupados.

Nesse sentido, pude verificar que no julgamento das contas do exercício de 2019, também julgadas irregulares, sob a relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa (TC-5618/989/19), ficou demonstrado que a quantidade de funcionários da Câmara de Piracicaba é significativamente superior a outros municípios com população equivalente, como por exemplo, Itaquaquecetuba, Bauru, Carapicuíba e Jundiaí.

A situação do quadro de pessoal é objeto da Ação Civil Pública nº 0001785-17.2014.8.26.0451, promovida pelo Ministério Público Estadual, pleiteando a redução dos cargos em comissão.

A violação aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil reforça o juízo de reprovação das contas.

Assim, **acompanho as manifestações da ATJ, SDG e do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e VOTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA**, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de julgamento de apreciação por este Tribunal.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

RCP